

Admitida em
27 JUL 05



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO N.º 29/X/1.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Ana Clemente

ASSUNTO: Solicita que seja possibilitado o exercício do direito a férias nos termos previstos no Código do Trabalho a todos os operadores judiciários (juizes, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais), em face da anunciada redução do período de férias judiciais.

1. A peticionante é juiz de direito e vem solicitar que, na apreciação da Proposta de Lei que visa a redução das férias judiciais, seja contemplada a possibilidade de exercício do direito a férias previsto no Código do Trabalho, por todos os profissionais judiciários – magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais.
2. Na data da apresentação da presente petição, a Proposta de Lei em causa não tinha ainda dado entrada na Assembleia da República, muito embora o Governo tivesse já anunciado a intenção subjacente ao impulso legislativo que deu origem à **Proposta de Lei n.º 23/X “Altera a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais), a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais), a Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, (Estatuto do Ministério Público), a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, (Lei Orgânica sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional) e o Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto (Estatuto dos Funcionários de Justiça), diminuindo o período de férias judiciais no verão”,** actualmente em discussão nesta Assembleia, que prevê a redução do período de férias judiciais a par de um conjunto de modificações legislativas complementares. Nesses termos, dever-se-á considerar como reportada a tal Proposta de Lei a pretensão da peticionante.
3. O objecto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março e da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição -, **pelo que parece ser de admitir a petição.**



Assinala-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 4 do art. 9.º da referida Lei n.º 43/90, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição on-line”.

4. A pretensão da peticionante parece ser a da compatibilização do direito a férias daqueles operadores judiciais com a anunciada redução do período de férias judiciais previsto no artigo 12.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 105/2003, de 10 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março).
5. Com efeito, a **Proposta de Lei n.º 23/X**, da iniciativa do Governo, que deu entrada nesta Assembleia em 24 de Junho último, **propõe, no seu artigo 1.º, a redução do período de férias judiciais** previsto na referida Lei n.º 3/99, de 16 de Julho a 14 de Setembro, **para o período de 1 a 31 de Agosto**.

Por outro lado, prevê a **mesma Proposta de Lei a alteração dos normativos especiais sobre o exercício do direito a férias** constantes dos vários diplomas que regulam quer o exercício da actividade **dos Magistrados Judiciais (Estatuto dos Magistrados Judiciais**, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 342/88, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio, pela Lei n.º 44/96, de 3 de Setembro, pela Lei n.º 81/98, de 3 de Dezembro, pela Lei n.º 143/99, de 31 de Agosto e pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril), quer **dos Magistrados do Ministério Público (Estatuto do Ministério Público**, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, alterada pela Lei n.º 2/90, de 20 de Janeiro, pela Lei n.º 23/92, de 20 de Agosto, pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio e pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto), quer ainda **dos funcionários judiciais (Estatuto dos Funcionários de Justiça**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 175/2000, de 9 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril e pelo Decreto-Lei n.º 169/2003, de 1 de Agosto).

Os normativos propostos estabelecem, em qualquer dos casos, o gozo preferencial de férias naquele período de férias judiciais, a par da possibilidade de gozo de férias no período compreendido entre 15 e 31 de Julho, ou em período diferente em casos justificados ou legalmente previstos.



6. Cumpre também recordar que o direito a férias dos operadores judiciários referidos pela peticionante se encontra subsidiariamente regulado, em tudo o que a identificada legislação especial não prevê (designadamente quanto ao número de dias de férias a que aqueles profissionais têm direito), no **regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública** (aprovado pelo Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei nº 117/99, de 11 de Agosto, pelo Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, pelo Decreto-Lei nº 70-A/2000, de 5 de Maio e pela Lei nº 157/2001, de 11 de Maio) e **não no regime de férias previsto no Código do Trabalho** para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem.
7. Verifica-se assim, por um lado, que os normativos gerais sobre férias aplicáveis aos profissionais do foro – constantes do referido regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública e não do Código do Trabalho – não sofrerão alteração por via da mencionada Proposta de Lei, sendo certo, por outro lado, que as normas especiais constantes dos diplomas atrás identificados são objecto de propostas de alteração que, muito embora visem a sua adaptação à redução do período de férias judiciais, parecem não pôr em causa o exercício do direito a férias dos operadores judiciários referidos.
8. Cumpre assinalar que a Proposta de Lei nº 23/X se encontra pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Comissão a que baixou para efeitos de emissão de Relatório/Parecer, e não nesta Comissão de Trabalho e de Segurança Social, pelo que o procedimento a propor seria o da remessa da presente petição àquela Comissão, para apreciação no âmbito da discussão da Proposta de Lei.

Todavia, devendo a presente nota ser submetida à Comissão de Trabalho na próxima reunião ordinária que terá lugar apenas a 27 de Julho próximo e estando prevista a discussão e votação na generalidade e na especialidade da Proposta de Lei para a sessão plenária do dia seguinte - 28 de Julho -, afigura-se inútil tal remessa por não ser temporalmente possível a apreciação da petição pela Comissão de Assuntos Constitucionais ainda antes da votação final da iniciativa legislativa a que se refere. Do mesmo passo se prefigurando a inutilidade da continuação da apreciação da petição nesta Comissão de Trabalho, com a nomeação de relator, uma vez que a pretensão a ela subjacente – a sua apreciação no âmbito da discussão da Proposta de Lei nº 23/X – ficará prejudicada pelo termo da discussão da PPL já em 28 de Julho próximo, com inevitável perda de objecto da petição.



Acrece que a Comissão de Assuntos Constitucionais promoverá, a propósito da discussão da Proposta de Lei nº 23/X, nos próximos dias 19, 20 e 26 de Julho, audições com a presença de entidades representativas dos profissionais do sector, elenco de que fazem parte designadamente o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Associação Sindical de Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e o Conselho dos Oficiais de Justiça, pelo que a pretensão de apreciação da matéria objecto da petição será certamente satisfeita.

9. Assim, considerando, por um lado, que a pretensão da peticionante parece estar acautelada pelo conjunto de alterações constante da Proposta de Lei nº 23/X, e tendo em conta, por outro, a inutilidade da continuação da apreciação da petição, quer nesta Comissão, quer na Comissão de Assuntos Constitucionais, após a votação daquela Proposta de Lei, que ocorrerá já em 28 de Julho próximo, somos de parecer que
- a) **A petição deve ser admitida**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar;
 - b) **E imediatamente arquivada**, não só por a pretensão da peticionante se mostrar salvaguardada em face da Proposta de Lei nº 23/X, como também pela sua iminente perda de objecto, em face da votação da mesma Proposta de Lei para a próxima sessão plenária;
 - c) **Com conhecimento à peticionante da deliberação tomada, dos seus fundamentos e do teor da Proposta de Lei nº 23/X.**
10. Assinala-se ainda que a petição é individual, pelo que não deveria ser objecto de apreciação em Plenário, nem tão pouco de publicação em D.A.R. – *vd.* artigos 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março e da Lei nº 15/2003, de 4 de Junho).

Palácio de S. Bento, 13 de Julho de 2005

A Técnica Jurista

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)

Em anexo: Proposta de Lei nº 23/X.